



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.890-A, DE 2003

(Da Sra. Thelma de Oliveira)

Dispõe sobre a obrigação de restaurantes, hotéis, bares e similares oferecerem aos consumidores opção de alimento dietético e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Restaurantes, hotéis, bares e similares, que oferecerem serviços de alimentação, deverão disponibilizar aos consumidores opção de alimentação com níveis reduzidos de açúcares e lipídeos, na forma do regulamento.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º manterão nos cardápios e em local visível, informações sobre o valor calórico e nutricional de alimentos, especialmente os dietéticos.

Art. 3º Serão promovidas campanhas de esclarecimento à população e aos grupos de risco sobre os males à saúde causados pelo consumo de alimentos com níveis elevados de açúcares e lipídeos.

Art. 4º Fica instituído o “Dia Nacional da Alimentação Saudável”, a ser comemorado no dia 31 de Agosto, cuja semana, em que se inserir, será dedicada à realização de eventos, à execução de atividades e ao desenvolvimento de campanhas de caráter educativo.

Parágrafo único. As atividades constantes do *caput* enfatizarão a importância de um padrão equilibrado de alimentação para a preservação da saúde e como terapêutica auxiliar no tratamento de moléstias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parcelas crescentes da população brasileira enfrentam problemas de saúde, decorrentes de hábitos alimentares inadequados, ou tem, na adoção de dietas especiais, um recurso indispensável para evitar o agravamento de seus respectivos quadros clínicos ou de manter perspectivas alentadoras de sobrevida. Hoje no mundo estima-se mais de 150 milhões de pessoas vítimas de diabetes no mundo, no

Brasil calcula-se que sejam mais de 10 milhões de pessoas acometidas com esse mal.

Nesse contexto, comparecem, entre outros, o diabetes, a hipertensão, os cânceres gastrointestinais ou a simples obesidade, hoje considerada como desafio relevante no campo das políticas de saúde pública, mesmo em países de Primeiro Mundo. Como se sabe, muitas delas resultam de estados nutricionais, oriundos de hábitos e costumes culturalmente consolidados em cada sociedade, mas nem por isso menos capazes de gerar desequilíbrios no atendimento de necessidades biológicas do organismo humano.

Por sua vez, os desdobramentos destas patologias podem contribuir para o aparecimento de limitações, ou mesmo provocar consequências que não podem ser desconhecidas. Dentre esses efeitos enumeram-se a cegueira, as cardiopatias, os derrames cerebrais, as insuficiências renais crônicas e muitas outras doenças que, se não causam sérias restrições físicas aos pacientes afetados, prejudicando a sua qualidade de vida, conduzem-nos quase que invariavelmente à morte ou à invalidez.

Assim, propiciar meios de informação e divulgação para a conscientização dos riscos envolvidos no consumo exagerado de açúcares e gorduras (lipídios), é tão essencial quanto seguir um tratamento sob cuidados médicos especializados e com a medicação recomendada para cada caso.

Sem dúvida, esses cuidados nada mais objetivam do que assegurar normalidade de vida àquelas pessoas que já tiveram a sua saúde afetada por patologias deste gênero, além de preservar a qualidade de vida de outros que, embora sem esta condição, pretendem minimizar semelhante risco.

Medidas dessa espécie tornam-se ainda mais imprescindíveis na vida moderna, que, por contingência de atividades profissionais e atendimento de outras tarefas, acaba obrigando, sobretudo nas cidades de médio e grande porte, uma elevada proporção de pessoas a fazerem pelo menos uma de suas refeições fora de casa quase todos os dias.

Tais razões, de longe justificam a presente proposta, que regulamenta o acesso a informações nutricionais em serviços de alimentação, traz respaldo para a construção de mecanismos de normatização, controle e fiscalização dessa atividade, complementando, inclusive, direitos de consumo. Isso pode ocorrer a partir de diretrizes mínimas para organização e diversificação de cardápios, em restaurantes,

hotéis, bares e similares, que garantam aos seus clientes a possibilidade de optarem pela dieta de sua necessidade ou preferência, em estreita vinculação com parâmetros de saúde pública.

Neste sentido, o presente projeto de lei tão somente corrobora atribuição inscrita como competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como define a Constituição Federal, no seu art. 24, XII, passível inclusive desse regramento geral, a cargo da União, quando assim lhe convier, a que se curvam inclusive as legislações dos demais entes federados quando uma lei desse tipo passa a existir.

No entanto, a proposição não poderia abrir mão ainda do estabelecimento de ações pedagógicas, que informem, esclareçam e estimulem a mudança de atitudes em relação à alimentação, o que faz mediante vários dispositivos, prevendo a divulgação em local visível de restaurantes, hotéis, bares e similares, que mantenham esse serviço, a promoção de campanhas publicitárias e a instituição do “Dia Nacional da Alimentação Saudável”.

Como data para essa comemoração escolheu-se propositalmente o dia do Nutricionista – 31 de Agosto de cada ano, acoplando-se a toda semana, em que este se inserir a realização de eventos, a execução de atividades e o desenvolvimento de campanhas, que completem o atendimento do espírito desta proposição, funcionando como parte de processo que alavanquem mudanças de hábitos ou criem condições para isso em benefício da melhoria da saúde da população brasileira, além de proporcionar apoio nutricional compatível aos grupos de risco.

Brasília, 04 de setembro de 2.003

Deputada Thelma de Oliveira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

A proposição pretende obrigar restaurantes, hotéis, bares e similares a disponibilizar aos consumidores alternativas de alimentação com níveis reduzidos de açúcares e lipídios; e a informar sobre o valor calórico e nutricional de alimentos.

Determina também que sejam promovidas campanhas de esclarecimento à população e aos grupos de risco sobre os males à saúde causados pelo consumo de alimentos com níveis elevados de açúcares e gorduras.

Institui ainda o Dia Nacional da Alimentação Saudável, a ser comemorado no dia 31 de agosto, propositadamente o dia em que já se celebra o Dia Nacional do Nutricionista. A semana do dia 31 de agosto deverá ser dedicada à realização de eventos e ao desenvolvimento de campanhas de caráter educativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria destaca-se por sua preocupação com a saúde e a alimentação saudável. Como bem lembrado na justificação, “parcelas crescentes da população brasileira enfrentam problemas de saúde decorrentes de hábitos alimentares inadequados ou têm na adoção de dietas especiais um recurso indispensável para evitar o agravamento de seus quadros clínicos”, em especial a diabetes.

Obrigar restaurantes, bares, hotéis e similares a oferecer alternativas de alimentação com níveis reduzidos de açúcares e gorduras é, como defende a autora, medida imprescindível na vida moderna que, por contingência de atividades profissionais, acaba obrigando, sobretudo nas cidades de médio e grande porte, uma elevada proporção de pessoas a fazer pelo menos uma de suas refeições fora de casa, quase todos os dias.

Com respeito à criação do “Dia Nacional da Alimentação Saudável”, considero mais apropriado que seja objeto de um Projeto de Lei exclusivo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL n.º 1.890/2003, de autoria da ilustre Deputada Thelma de Oliveira, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2005.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA N^º

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2006.

Deputada Maria do Rosário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, contra o voto do Deputado Ricardo Santos, o Projeto de Lei nº 1.890/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Gastão Vieira, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Severiano Alves, Átila Lira, Carlos Nader, Dr. Heleno, Henrique Afonso, Joel de Hollanda, Milton Monti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO